



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº.: 663 /2015

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

127ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 13/08/15

PROCESSO Nº. 1/4048/2013

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201313316-1

**RECORRENTE: T A S COMERCIO E INDUSTRIAS DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS
LTDA**

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTES: Ian Rodrigues do Amaral

MATRÍCULAS: 49759819

RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa

EMENTA: 1. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS EM MEIO DIGITAL. 2. A empresa foi autuada devido à falta de escrituração de notas fiscais de entrada no em sua EFD. Recurso voluntário conhecido e provido. **3.** Auto de infração julgado **NULO**, por unanimidade de votos, em razão do impedimento do autuante, devido à intimação não corresponder ao auto de infração prejudicando a defesa do contribuinte, conforme o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Retificada decisão proferida em 1ª Instância. **5.** Decisão amparada no art. 821, § 5º, inciso I do RICMS e no art. 1º, §2º da IN 06/2005, bem como no art. 53, § 2º, inciso II do Dec. nº 25.468/99.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida ao nosso exame tem o seguinte relato:
“Deixar de escriturar, no livro próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo a operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator. Constatamos que houveram diversas notas fiscais emitidas para a empresa que não foram lançadas em sua efd, enviada a esta secretaria, verificou-se que o contribuinte em 2012 e 2013 não realizou nenhum lançamento de entradas.” (sic)

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, inciso III, alínea “g” da Lei nº 12 670/96. Desse modo, tem-se o



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

seguinte demonstrativo elaborado pelo agente fazendário concernente ao presente Auto de Infração:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 59.405,78
TOTAL	R\$ 59.405,78

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares ao Auto de Infração às fls. 03;
- Mandado de ação fiscal nº 201319201;
- Termo de intimação nº 2013.19523;
- Cópia do AR à fl. 06;
- tabelas das notas fiscais às fls. 07/14;
- Protocolo de entrega de documento nº 2013.11843;
- Termo de revelia e despacho à fl. 18.

O prazo transcorreu *in albis*, sem que a atuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, nos termos do art. 77 do Decreto 25.468/99. Termo de revelia lavrado em 15/08/2013.

Às fls. 32/34, o julgador monocrático julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal, tendo em vista que o contribuinte era obrigado a manter as escriturações fiscais eletrônicas em livro próprio para o registro de entrada cortido na Escrituração Fiscal Digital EFD.

O contribuinte apresentou recurso voluntário às fls. 38/61 alegando nulidade da ação fiscal tendo em vista a ausência de comprovação da intimação do contribuinte para realizar sua impugnação. Ademais afirmou que o AR não corresponde ao auto em cotejo, tomando conhecimento apenas após o encaminhamento da decisão de 1ª instância. Por fim requereu que seja intimada para que possa comprovar a existência das notas fiscais de aquisição de mercadorias devendo ser reconhecida a **NULIDADE** da atuação.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Por intermédio do Parecer de Nº **138/2015** a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, com vistas a modificar a decisão singular para declarar **NULIDADE** do auto de infração, tendo em vista que o contribuinte não foi devidamente intimado, o AR não fazia correspondência auto de infração em epigrafe, motivo pelo qual opinou pela nulidade processual.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto pela **T A S COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao Auto de Infração sob o nº. **1/201313316-1**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual deite conhecimento.

No processo *sub examine*, o contribuinte foi autuado por *deixar de escriturar no livro próprio para registro de entradas documento fiscal* em razão do não lançamento de notas fiscais de entradas durante os exercícios de 2012 e 2013.

1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Após análise acurada dos fólios processuais, é importante destacar que o Auto de Infração em liça encontra-se eivado de vício, haja vista que a ordem de serviço que não foi observado requisitos formais quanto à intimação do contribuinte apresentar a impugnação.

O princípio da ampla defesa e contraditório, instituto constitucional, protegem o contribuinte ao mesmo passo que oferece garantia de que no decorrer do processo administrativo o mesmo possa apresentar seu contraditório, suas razões, documentos e provas de que a infração apontada no auto de infração seja improcedente ou mesmo nula. Essa dialética preserva meios de defesa e de recurso contra decisão contrária aos interesses do administrado. Ademais visa contribuir para a busca da verdade real, verdade essa diversa das conduzidas pela formalidade processuais judicial – verdade formal dos autos – se revelando menos onerosa e mais diligente que esta.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Assim a inobservância do direito de defesa do contribuinte constitui afronta grave ao princípio anteriormente mencionado, restando o processo contaminado sem força a produzir qualquer efeito jurídico contra o contribuinte.

É de se declarar a nulidade do feito por inobservância aos procedimentos legais no decorrer da fiscalização, considerando a necessidade de efetiva emissão de Termo de Intimação oportunizando o contribuinte a comprovação da operação questionada. De fato, outro fim não poderia ter o presente processo uma vez que o auditor fiscal que desenvolveu a fiscalização olvidou a determinação do artigo 158, § 4º do Decreto nº 24.569/97 que estabelece a Emissão do Termo de Intimação para o contribuinte fazer a comprovação da operação através de outros meios probantes, *in verbis*:

Art. 158. O Selo Fiscal de Trânsito será apostado pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.

(...)

§4º Nas operações de saídas interestaduais, o contribuinte deste Estado deverá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da intimação, comprovar a efetivação das operações ou prestações para contribuinte de outros Estados, nos casos em que não tenham sido registradas no sistema de controle da SEFAZ e/ou não tenham sido apostados os Selos Fiscais de Trânsito.

Esta medida visa garantir ao contribuinte a possibilidade de efetuar a comprovação da real saída da mercadoria por outro mecanismo. Este foi criado pela lei nº. 11.961/1992 com objetivo de fornecer um maior controle das operações interestaduais de entrada e saída.

Examinado o auto de Infração, bem como as peças acostadas percebe-se que o agente do fisco não realizou devidamente a Intimação do contribuinte, retro mencionado, maculando desta forma o lançamento em seu nascedouro, conforme dicção do artigo 53, § 2º, III do Decreto nº. 25.468/99, *in verbis*:

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

(...)

§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:

(...)

III - pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.

2. DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para dar-lhe provimento, com vistas a retificar a decisão declaratória monocrática para julgar a **NULIDADE** do auto de infração conforme o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

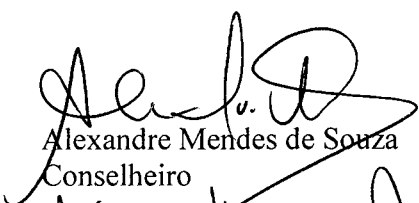
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

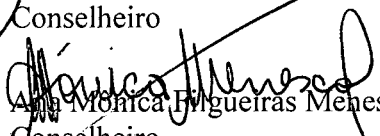
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente a **T A S COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instancia, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributaria adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de 09 de 2015.

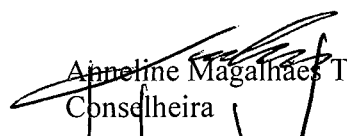
Francisca Maria de Sousa
Presidente

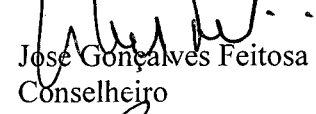

Alexandre Mendes de Souza
Conselheiro

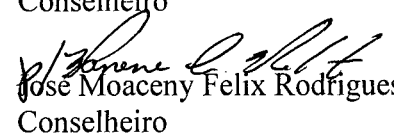

Ana Moníca Figueiras Menezes
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Anneline Magalhães Torres
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


José Moaceny Felix Rodrigues
Conselheiro

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado

Ciente em:
